



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2380604-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é paciente MATHEUS VICTOR BATISTA DOS SANTOS, Impetrantes BRUNA FERRAZ PINHEIRO e TAYNÁ DE OLIVEIRA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), EDUARDO ABDALLA E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2380604-98.2024.8.26.0000

Comarca de Brotas

Paciente MATHEUS VICTOR BATISTA DOS SANTOS

Impetrantes BRUNA FERRAZ PINHEIRO e TAYNÁ DE OLIVEIRA SERRA

Voto nº 25006

Habeas corpus. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação na decretação da medida. Inocorrência. Paciente preso em flagrante com grande quantidade de drogas e petrechos. Necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis que não são impeditivas da prisão. Paternidade que não justifica a soltura. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Bruna Ferraz Pinheiro, em favor de MATHEUS VICTOR BATISTA DOS SANTOS sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo de Direito do Plantão da 09ª CJ – Rio Claro, nos autos do expediente de nº 1500444-21.2024.8.26.0550.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente, autuado em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela autoridade coatora, sem fundamentação idônea e concreta.

Assevera, que foram utilizados argumentos genéricos e caracterizadores simplesmente do tipo penal, sendo que, além do mais, o

indiciado é primário, tem residência fixa, trabalho lícito e é pai de uma criança com pouco mais de 02 anos de idade.

Em adição, assevera que o juízo desconsiderou a ínfima quantidade de droga apreendida e que o paciente é usuário contumaz de tais ilícitos.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que a paciente seja solta, ainda que com a determinação de cautelares alternativas ao cárcere, até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus e que, ao final, seja-lhe concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em análise mais detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, o caso não é tão simples como quer fazer crer a inicial.

Em consulta aos autos originais, esta Relatoria observou que a ação policial dava cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do paciente e que, no local, além de drogas diversas, foram encontrados objetos relacionados ao tráfico, tais como balança de

precisão e dinheiro.

A partir daí, tem-se que a r. decisão que decretou a preventiva aponta que estão presentes nos autos os indícios de materialidade e autoria da conduta criminosa imputada.

Nela, o juízo a quo ainda apontou:

“Não bastasse, o custodiado MATHEUS tem anotações pela prática de atos infracionais envolvendo substâncias ilícitas e recentemente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico, sendo beneficiado com a liberdade provisória, como se infere da certidão acostada aos autos (fls. 40/42). Por sua vez, a custodiada NADIA foi condenada recentemente pelo crime de tráfico de drogas, como se infere da certidão acostada aos autos (fls. 47/49).”

(...)

“Presente também o periculum libertatis (CPP, art. 312, parte inicial), já que o autuado foi surpreendido sob posse de considerável quantidade e variedade de entorpecente de alto grau viciante, em forma típica de mercancia (20 porções de cocaína pesando 20g, 01 porção de crack, no peso de 3,8g, 3,8g de maconha e 2 pedras de haxixe contendo 25g), bem como outros petrechos do crime de tráfico (balança de precisão, máquina de cartão e um simulacro de arma de fogo), e com indicativos de habitualidade e permanência.”

(...)

“Anote-se não se aplicar à ré, mãe de filhos menores, o entendimento firmado no HC nº 143.641/SP, em vista da reincidência bem como considerando que o delito foi praticado na residência da autora onde residem os

filhos menores, o que demonstra a periculosidade da agente e a necessidade de excepcionar a regra de substituição da preventiva de mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.” (grifei)

Desta feita, tendo em conta os contornos concretos do delito imputado e o perfil pessoal verificado, tem-se que a custódia do paciente, por ora, nos termos em que prolatada, está fundamentada e se justifica pela necessidade de se assegurar a correta apuração dos fatos, resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

No mais, neste momento, tanto naquela instância, quanto nesta, não há que se cogitar inserção mais aprofundada nos elementos que já foram, ainda estão e novamente serão avaliados por ocasião da instrução criminal.

O mesmo ocorre em relação às considerações sobre a possibilidade de desclassificação da conduta ou cumprimento de pena em condições mais brandas.

Ainda, cumpre observar que, o princípio constitucional da presunção de inocência, apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já

decidiu:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154)".

Vale, ainda, anotar que a primariedade técnica e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que ***"Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar."*** (STJ - HC 30.181-PE – Rel. I. Min. GILSON DIPP – j. 06/11/03 – DJU 09/12/03).

Ainda, quanto à paternidade, vale mencionar que, não há nos autos elementos que indiquem ser o paciente o único responsável pelo filho pequeno.

Por fim, anoto que os fatos são recentes, que o feito vem tendo rápido andamento e que a necessidade da prisão será reavaliada no decorrer da ação penal.

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA

Relator